



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5815, DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências” para instituir prioridade especial para criança com até três meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 anos.

**AUTORIA:** Senador Wilder Morais (PL/GO)



[Página da matéria](#)



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências” para instituir prioridade especial para criança com até três meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estabelecer prioridade especial no atendimento a criança com até três meses de idade e a pessoas com idade superior a 80 (oitenta) anos.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....

§1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no *caput* e no §5º deste artigo serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.

.....

§5º A criança com até três meses de idade e a pessoa com idade superior a 80 (oitenta) anos terão atendimento prioritário antes dos beneficiados constantes no rol do *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, significou um avanço civilizatório, na medida em que tornou mais equânime o acesso de todas as pessoas nas filas de espera ao atendimento.

A mencionada lei reconheceu que pessoas idosas, com deficiência, gestantes, lactantes, obesas e com crianças de colo sofrem desproporcionalmente quando precisam estar em filas para serem atendidas junto com o conjunto de outras pessoas. E, por isso, estabeleceu o atendimento prioritário para elas.

Há, no entanto, medidas que podem aperfeiçoar a legislação e, nesse sentido, me refiro à instituição de proteção especial para quem, mesmo enquadrado no grupo prioritário atual, tem uma condição que lhes diferencia dos demais.

Esses é o caso das crianças de colo e, também, das pessoas idosas com idade superior a 80 anos.

Embora não haja dúvida sobre o fato de que às crianças, de modo geral, é devida a máxima prioridade, conforme dispõe nossa Constituição, é preciso reconhecer que, mesmo entre as prioridades, há prioridades mais significativas.

Uma criança recém-nascida até três meses de idade é prioridade especial numa fila de espera, pois certamente está sujeita a vulnerabilidades importantes naquele momento e deve contar com a solidariedade social, expressa na legislação do País, de maneira unificada.

Entre outros aspectos, destacamos se tratar de crianças que, por ainda terem um sistema imunológico imaturo, são mais suscetíveis a agentes infecciosos, razão pela qual devem ser menos expostas a ambientes com maior circulação de pessoas.



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

Trata-se de reconhecer o óbvio: tudo começa no início. E, aí, deve-se buscar cuidar desses pequenos cidadãos e cidadãs logo na mais tenra idade, quando acabaram de nascer, e estão sujeitos a riscos que poderão impactar todo o seu futuro.

Da mesma forma, sabemos que uma pessoa com idade superior a 80 anos encontra-se mais vulnerável a doenças e acidentes e que, em razão da idade avançada, sua capacidade de recuperação estará reduzida.

Além disso, alguém tão longevo merece ter sua vida especialmente respeitada, num reconhecimento de que o acúmulo de experiência é uma riqueza inestimável da sociedade e da família. Tal riqueza, a partir da prioridade de atendimento, pode ser mais bem resguardada.

Esse aperfeiçoamento também traz um conteúdo simbólico importante: o da proteção à vida, desde os primeiros meses até os derradeiros anos, com especial atenção aos dois pontos da vida que demandam cuidados maiores.

A mudança ora proposta também vai contribuir para tonar a Lei das Prioridades mais harmônica com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). É que essa norma estabelece que, entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas (art. 3º. §2º).

Como a providência que propomos pode contribuir para conferir maior segurança e saúde aos bebês em idade inferior a três meses, bem como às pessoas idosas com idade superior a oitenta anos, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões,



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

Senador WILDER MORAIS

---

Senado Federal – Ala Senador Alexandre Costa, Gab. 21.  
Anexo II - CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 3303-6440



Assinado eletronicamente por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2193046320>

Avulso do PL 5815/2023 [5 de 6]

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>

- art1

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>